

A. I. N° - 298574.0041/06-9  
**AUTUADO** - SAARGUMMI BAHIA LTDA  
**AUTUANTE** - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ORIGEM** - IFEP – INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 16. 03. 07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0034-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. Infração mantida. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infrações caracterizadas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração mantida. **b)** MERCADORIA ADQUIRIDA PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. Infração subsistente. **c)** APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração mantida. **d)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração não contestada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 342.145,51, em função das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativo a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$ 237.920,74.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor R\$ 36.592,93.
03. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, relativo a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$ 54.917,18.
04. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Valor R\$ 3.227,75.
05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Valor R\$ 7.837,39.
06. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no documento fiscal. Valor R\$ 1.559,52.
07. Deixou de apresentar documento fiscal, quando regularmente intimado. Multa no valor de R\$ 90,00.

O autuado apresenta defesa tempestiva às folhas 228 a 247, preliminarmente informando que é uma empresa comercial que explora o ramo de produção, fabricação e venda de peças para fabricantes de veículos automotores, de borracha e correlatos, bem como a importação e exploração de matérias primas, produtos acabados e peças, além de prestar serviços de engenharia de desenvolvimento de projetos. Acrescenta que está situada dentro do complexo da FORD e por isso é beneficiária do PROAUTO, com diferimento do ICMS.

Salienta que a ação fiscal não é procedente, tendo em vista as flagrantes lesões aos princípios e garantias fundamentais, tais como: ausência de acompanhamento do contribuinte na fiscalização e pela ausência de estornos de créditos de ICMS informados pela empresa. Cita o entendimento de juristas sobre a matéria e assevera que o autuante não levou em conta o teor dos ofícios feitos pela empresa à SEFAZ com estornos de créditos do imposto, no valor de R\$ 255.711,87.

Aduz que no momento em que o fiscal não fez distinção entre as mercadorias adquiridas pelo estabelecimento para consumo próprio e aquelas adquiridas para produção dos perfis de borracha, que é vendido como itens de montagem dos veículos motorizados, têm se configurado a nulidade do lançamento por ausência de base jurídica a gerar o dever de recolher o tributo. Entende que não pode haver cobrança do imposto sobre produtos adquiridos para transformação de mercadorias. Transcreve os art. 97 e 112 do CTN para embasar os seus argumentos.

Ressalta que a empresa tem como ramo de exploração produtos derivados de petróleo, por isso, está imune à tributação dessa matéria prima, ressaltando que está imune de tributação do ICMS pela compra e venda de borracha sintética, como determina o art. 155 da Constituição Federal e o art. 6º do RICMS/BA.

Argumenta que a multa de 60% aplicada configura-se um verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte não encontrando qualquer característica de razoabilidade, de proporcionalidade e sobretudo de legalidade, em razão disso, requer a aplicação dos art. 918 e 919 do RICMS/BA a fim de que seja alterada a fixação da multa.

Por fim, requer o acolhimento das razões de defesa julgando-se improcedente o Auto de Infração em debate.

O autuante na informação fiscal às fls. 266 a 268, esclarece que todo o trabalho de auditoria realizado foi pautado nos documentos e livros fornecidos pela empresa, tendo em vista as diversas ponderações realizadas por prepostos da empresa, inclusive diante dos demonstrativos elaborados às fls. 18 a 83 e cópias de documentos e livros fiscais, às fls. 84 a 226 deste PAF.

Salienta que foram registrados os termos de inicio e prorrogação da ação fiscal, além da 2ª via do Auto de Infração no livro RUDFTO, bem como entrega dos demonstrativos elaborados, conforme consignado à fl. 04 do presente processo.

Em relação à imunidade tributária atingindo a ilegalidade dos lançamentos fiscais realizados, informa que tal hipótese diz respeito a operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados. Ressalta que o lançamento realizado foi baseado na Lei 7.014/96, logo, não há procedência na assertiva do contribuinte.

Ao final, reafirma a manutenção “in totum” do presente Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide reclama a falta de recolhimento de diferenças de alíquota, utilização indevida de crédito fiscal, além da cobrança de multa pela falta de apresentação de documento fiscal quando regularmente intimado.

Em relação às alegações pertinentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela defesa, constatei que nos lançamentos fiscais estão determinados: o autuado, o montante do débito tributário, a capituloção legal, a natureza da infração apurada e não foram constatados vícios formais ou materiais que comprometam a autuação fiscal.

No mérito, observo que o impugnante realizou sua defesa de forma genérica, salientando princípios constitucionais tributários cuja matéria não é de competência deste CONSEF. Quanto à imunidade tributária suscitada, ressalto que a mesma refere-se a operações interestaduais com as mercadorias: energia elétrica, petróleo, lubrificantes líquidos e gasosos derivados de petróleo, ou seja, derivados são os combustíveis decorrentes do petróleo, exclusivamente, não contemplando as situações em lide.

As infrações 01 e 03 reclamam a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. É devido o ICMS incidente sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições interestaduais, conforme previsto no art. 5º, I, do RICMS-BA/97.

Quanto à infração 02, o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Saliento que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/07.

Nas infrações 04, 05 e 06, o contribuinte é acusado de utilizar indevidamente crédito fiscal, sendo a infração 04 referente a utilização de forma errônea do crédito fiscal de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente da empresa, a infração 05 referente a apropriação de valor superior ao permitido pela legislação e a infração 06 relativo ao destaque a maior nos documentos fiscais. Destaco que o autuado, em nenhuma destas infrações apresenta provas do não cometimento do ilícito tributário e consoante o art. 143, do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

No tocante à infração 07, observei que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção quanto à exigência fiscal. Considero o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito da infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida no Auto de Infração.

Quanto à multa de 60% aplicada, entendo que é devida e não possui efeito de confisco, uma vez que está prevista na Lei 7.014/96 para as infrações constantes no presente processo.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.0041/06-9, lavrado contra **SAARGUMMI BAHIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 342.055,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$90,00**, prevista no inciso XX, do artigo e lei citados e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA